**Introdução ao Estudo do Direito I – Aulas Teóricas**

**Direito –** conjunto de normas jurídicas (CRP, CC) – sentido objectivo

 Direito de propriedade, direito à vida – sentido subjectivo (relação jurídica de alguém)

**Direito Objectivo –** Direitos Reais, Direito Administrativo, Direito Constitucional -> conjunto de normas que se agrupam em várias ramos do Direito

O Direito coincide com a ordem jurídica – a ordem jurídica desdobra-se em variados ramos do Direito

**Ordem Jurídica –** designa uma realidade mais vasta que as simples normas jurídicas que vigoram num dado momento em cada Estado.

***Inclui:*** regras jurídicas em vigor, fontes do Direito, órgãos legislativos – criação do Direito, tribunais – aplicação do Direito

- Refere-se, usualmente, à ordem jurídica de cada Estado (cada Estado tem uma ordem jurídica nacional/interna no plano internacional).

NOTA: No caso dos EUA, há uma ordem jurídica dentro de cada Estado, embora não detenham soberania.

- Ordem Jurídica Comunitária (UE): as directivas europeias tornam-se fontes de Direito às quais os Estados-membros e os órgãos legislativos se submetem

- Ordem Jurídica Internacional (ONU): país regem-se pelo Direito Internacional Público

- Ordem jurídica correntemente definida como normativa – normas jurídicas que vinculam os respectivos destinatários

**Fora do Direito, existem outras ordens normativas:**

- Ordem moral

- Ordem religiosa (comandos da religião propriamente dita dirigidos aos fiéis que têm de obedecer)

- Ordem de trato social

**Características das normas jurídicas:**

**Imperatividade** (atende ao conjunto das normas e não à norma em si)

- Predestinam-se a serem cumpridas (Kant – imperativo categórico) - o comando da norma jurídica destina-se a ser obedecido pelo destinatário

NOTA: há normas que são violadas, mas a norma jurídica continua a ser imperativa. A norma não é deixada ao livre-arbítrio de cada um, pois as normas enquanto têm pessoas como destinatários são violáveis (pode faltar sanção, sem que a imperatividade da norma seja posta em causa).

**Coercibilidade** (susceptibilidade do uso da força/sanção)

- Capacidade das normas jurídicas de recorrerem à força para impor as suas normas (polícias, tribunais – reprimir, punir)

NOTA: a ordem jurídica tem tribunais, mas não tem polícia.

 A ordem jurídica internacional só dispõe de forças policiais quando os Estados lhas facultam -> se um Estado não cumprir uma ordem, só pela vontade de outro Estado poderá ser punido (é tendencial)

**Coação** – uso da força pelos órgãos respectivos responsabilizados (não caracteriza, em si, a ordem jurídica)

- O uso da força ocorre quando existem normas sancionatórias

**Sanção –** força o cumprimento da norma (pode não estar prevista para todas as normas) -> regra autónoma associada a uma regra jurídica que prevê um efeito negativo para a violação dessa regra jurídica.

**Sanção Compulsória:**

- Leva o infractor a adoptar uma conduta violada mais tarde (Art. 892º)

Ex.: fixação de um montante em dinheiro para cada dia em atraso no pagamento da obrigação

**Sanção reconstitutiva:**

- Leva o infractor a repor a situação existente antes da violação dessa regra (Art. 562º)

Ex.: após bater num carro, deve reparar-se o dano causado (responsabilidade civil)

**Sanção compensatória:**

- Na impossibilidade da reconstituição, deve oferecer-se um equivalente à situação anterior da infracção – eliminar ou compensar um dano (Art. 566º)

Ex.: os danos morais/não patrimoniais são indemnizados.

**Sanção punitiva:**

- O fim principal é castigar o infractor.

**Sanção preventiva:**

- Está predisposta para a prevenção de uma regra de conduta com valores mais elevados

Ex.: proibir o porte de armas para prevenir o homicídio

- O Estado é a grande fonte de Direito (embora o Direito não se resuma a um fenómeno estadual) -> Art. 1º CPC – tutela

Tutela privada / Autotutela: Legítima defesa (Art. 337º CC), Estado de necessidade (Art. 339º CC), Acção direita (Art. 33º CC)

**Legítima defesa –** permite que aquele que é agredido, agrida por sua vez; a acção de omissão dos direitos do agressor é justificada pelo contexto da agressão; as pessoas recorrem à sua própria força para garantir um direito próprio ou alheio

**Direito Comparado – famílias do Direito**

 - Ordem jurídica tradicional: base é a religião (muçulmana, hindu)

 - Ordem jurídica ocidental: subsistemas – Direito Romano-Germânico, Direito Anglo-Americano (Common Law)

 - Ordem jurídica socialista (China, Coreia do Norte) – a aproximar-se do Direito Ocidental

**Direito Anglo-Americano:** tem origem nas Ilhas Britânicas e estendeu-se aos EUA, Nova Zelândia, Austrália e África do Sul -> rejeita o Direito Romano em bloco

- Primado da Jurisprudência como fonte principal de Direito (os tribunais invocam os direitos dos povos como fonte base do Direito)

- Pensamento indutivo – uma decisão judicial faz regra para o futuro (é através de uma decisão que se chega à regra)

- Status – leis em sentido formal apenas aprovadas pelos parlamentos dos respectivos Estados (são aplicadas no sistema após haver uma decisão judicial)

**Direito Romano-Germânico:** tem origem na Europa – estende-se a África e América Latina através dos descobrimentos

Lei – fonte principal de Direito (normas para a solução de casos concretos)

Costume

Jurisprudência (decisões do tribunal)

- A ordem jurídica é organizada em múltiplos ramos do Direito subordinados a princípios gerais (Codificação -> CC, CPC)

- Divisão entre Direito Público (pertence ao Estado) e Direito Privado (domínio dos particulares) – Assenta no próprio Direito Romano (oposição à Common Law)

- Surge por via geral e abstracta e é posta em prática, de acordo com o caso, pelos tribunais (pensamento dedutivo)

- Hierarquia de tribunais – mantém a divisão entre Direito Público (Tribunais Administrativos – Supremo Tribunal de Justiça) e Direito Privado (Tribunais Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça)

**Fonte de Direito –** realidade portadora de regras jurídicas, modo de formulação e revelação de normas

Sentença – decisão de um só juiz / Acórdão – decisão de dois ou mais juízes (tribunal colectivo)

Juridicidade / Fonte de Direito – a sentença/acórdão tem Direito, mas não é sem si fonte de Direito (apenas as decisões do Tribunal Constitucional são sentenças e ao mesmo tempo são normativas)

- Os contratos regulam as vinculações estabelecidas entre as partes (não são fontes de Direito)

- Nem tudo o que é direito é fonte de Direito – facto normativo (revela normas jurídicas) – facto que apresenta o seu conteúdo na norma

- A fonte determina a relação das diferentes normas entre si

- As fontes dispõem-se hierarquicamente

- As fontes determinam a eficácia de uma norma jurídica – se uma fonte é ineficaz, a norma é ineficaz

- As fontes de Direito constituem um limite natural à busca do Direito (não há Direito fora dessas fontes)

- Em Portugal, apenas são efectivas as fontes de Direito Portuguesas

**Classificação das Fontes de Direito:**

Originárias – estabelecem o valor jurídico das outras fontes e de si próprias (Constituição)

Voluntárias / Involuntárias

Fontes Imediatas – têm juridicidade própria, não dependendo doutra fonte como lei

Fontes Mediatas – dependem de outra fonte

Fontes Internas – fontes referentes a um país, como é o caso de Portugal

Fontes Externas – ordem jurídica internacional, fontes comunitárias (UE)

- Em Portugal existem simultaneamente fontes internas e externas

- A renovação das fontes de Direito – substituição de uma fonte mais antiga por uma recente (nova fonte absorve a antiga) – há fontes que actualmente não têm importância (as fontes de cada ordem jurídica são aquelas que valem no momento – Ex.: a doutrina já foi fonte do direito português)

- Cada ordem jurídica tem as suas fontes – todas as regras existentes derivam dessas fontes

- O sistema de fontes de cada sistema jurídico está intimamente relacionado com o conceito de Direito – orientação político-jurídica de um Estado norteia o sistema de fontes – diferentes concepções do Direito estão associadas a diferentes fontes

- **Lei é sempre fonte dominante** (fontes não legais como o costume ou a jurisprudência têm menor valor)

**Evolução da ideia de Estado (Séc. XIX -> XXI)**

- Não existindo noção de Estado não faz sentido falar de lei

- Lei no sentido que conhecemos é produto do Estado – determina quais são as fontes em vigor (só aquilo que o Estado diz é direito – Estado monopoliza o Direito)

- O Estado emerge da ordem social, pelo que em caso de conflito a ordem social vence sempre

Ex.: Alemanha Nazi – o genocídio era admitido pelo Estado –> poder-se-ia julgar alguém que agia em nome do Estado?

**Direito Natural –** valores de civilização humana, considerado superior ao Direito de Estado – quando o Estado está contra este, é considerado inválido

- O costume, por vezes, entra em conflito com a lei (Ex.: touros de morte de Barrancos)

- A existência de várias fontes de Direito leva a conflitos entre elas (quando há regras contraditórias, deve avaliar-se qual vai prevalecer, tendo em conta que as fontes não têm todas o mesmo valor)

**Pensamento positivista – o Estado vale mais**

**Hierarquia:**

**Constituição e leis constitucionais** (estabelece o poder e dita as fontes de Direito)

**Direito Internacional** (pode entrar directamente ou ser transposto -> Geral ou comum – costumes internacionais, Pactício – Tratados e Acordos; Organizações Internacionais) – o Direito Internacional vincula Portugal (Art. 8º CRP)

- Princípio do primado do Direito Comunitário – prevalece sobre o Direito dos Estados-membros

 Direito Comunitário Direito Internacional propriamente dito

(provém da EU – ao nível da Constituição) (acima da lei ordinária)

**Lei (Assembleia da República), Decreto-Lei (Governo) e Leis das Assembleias Regionais**

**Acórdãos do Tribunal Constitucional**

**Lei em sentido material** (provêm do exercício da função legislativa do Governo – regulamentos do governo, decretos regulamentares, portarias)

**Leis materiais dos organismos da Administração Pública** (posturas municipais, regulamentos camarários)

**Usos** (fonte mediata do Direito, subordinado á lei – Art. 3º CC)

- O Direito tem em conta as finalidades/materialidades (a justiça é uma necessidade de regulação de seres humanos que não se pode bastar em conceitos formais)

- A fonte de grau superior prevalece à fonte de grau inferior, em caso de conflito.

- A fonte de grau igual/superior revoga a fonte inferior – quando a primeira é posterior à segunda

- A fonte superior pode determinar o conteúdo de uma fonte inferior

- A hierarquia das fontes determina a possibilidade de uma lei interpretativa – tem de interpretar uma lei de hierarquia igual/superior

Desvalor das fontes de Direito:

- A possibilidade de legislar não garante que a lei esteja em conformidade com as leis de hierarquia superior

**Inconstitucionalidade:**

**Orgânica –** provém de um órgão não competente para legislar sobre determinada matéria

**Material –** uma norma viola outra norma de hierarquia superior

**Ineficácia Jurídica:**

**Inexistência –** forma mais grave (Art. 137/140º CRP)

**Invalidade –** nulidade (acto nulo – lei não permite que o acto produza qualquer efeito, não é susceptível de ser convalidado); anulabilidade (permite que qualquer órgão não fique vinculado pela norma, podendo vir a ser anulado, mas se não for é convalidado – confirmação do autor que a produz, decurso do prazo de anulação)

**Ineficácia em sentido restrito –** é ineficaz, não produzindo efeitos (Art. 119º CRP)

**Lei –** enunciado escrito proveniente de um órgão com competência para a produção de normas jurídicas

**Lei –** fonte de lei, modo de formação das normas jurídicas -> há leis individuais e concretas, que não são normas jurídicas –> a lei só é geral e abstracta no seu conteúdo

**Norma Jurídica** – conteúdo da lei (geral a abstracta)

Norma legal/consuetudinária – indica-nos a fonte da norma

- Mesmo quando não surge escrita, a lei tem sempre um enunciado linguístico

- A lei provém de um órgão com competência – provém de um **processo legislativo** -> há um conjunto de regras processuais que têm que ser cumpridas para a publicação de uma lei (**fundamento constitucional**) => a lei, para ser eficaz, tem de satisfazer os requisitos do seu próprio processo de formação (se esse processo estiver viciado, a lei não tem eficácia)

- O órgão com competência legislativa só pode legislar dentro dos **limites que lhe são atribuídos pela Constituição** – o órgão não pode criar leis fora dos domínios da sua competência

**Classificação de lei:**

**Lei em sentido formal –** quando provém do exercício da função legislativa do Estado

Modalidades de lei em sentido formal:

- Leis Constitucionais e Leis de revisão constitucional (produzidas pela AR)

- Leis Ordinárias da AR – leis orgânicas da própria AR, leis ordinárias reforçadas nos termos do Art. 168º, nº 5 CRP (função legislativa do Estado)

- Decretos-lei do governo (lei orgânica)

- Decretos legislativos regionais (lei orgânica das Assembleias Legislativas Regionais)

- A lei pode ser meramente formal sem ser material

Ex.: Nacionalização do BPN (não revela uma fonte de Direito, mas uma resolução de um caso concreto)

**Lei em sentido material –** engloba todas as leis, não exclusivamente aquelas que são produzidas pelo Estado (uma lei pode ser simultaneamente formal e material)

- Contém regras jurídicas, mas não provém necessariamente do exercício do poder legislativo do Estado (portarias, despachos, regulamentos)

- Encontramos na Constituição e na lei a possibilidade de um poder regulamentar próprio (Art. 281º) -> Autarquias e Câmaras Municipais com competência normativa

Ex.: o poder executivo pode criar leis; outros órgãos, fora do Estado, podem criar leis – qualquer entidade com poder normativo tem poder para criar leis – não depende só do Estado

- Situam-se abaixo das leis ordinárias do Estado, necessitando de reconhecimento do Estado da sua competência normativa